



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720667/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.836 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELTON HUGO MAIA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução à título de contribuição à previdência privada.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 2.550,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2009, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 872,16.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de previdência privada, pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- O Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros do Banco HSBC é documento válido para comprovação da dedução a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 7.171,88;
- Os comprovantes de pagamentos de pensão apresentados demonstram o valor de R\$ 51.750,00 deduzido a título de pensão alimentícia judicial;
- Os comprovantes de despesas médicas retificados comprovam ter sido o contribuinte o paciente beneficiário dos serviços prestados por Milton Minoru Matsuoka;
- No caso em apreço está comprovada a relação de dependência sendo que os beneficiários são seus filhos e seus pais;
- A incidência de multa de 75% sobre o Imposto de Renda é confiscatória e inconstitucional;
- É necessário excluir da verba juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afronta à Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 101/116, que restou assim ementado:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

Deve ser mantido o lançamento por glosa de despesa com previdência privada, quando o documento apresentado é insuficiente para comprovar a efetiva ocorrência desta despesa.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O direito a dedução por motivo de pagamento de pensão alimentícia, homologada judicialmente, deve ser comprovado pelo efetivo pagamento por meio de provas documentais.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas só pode ser aceita mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

Em caso de apresentação de declaração de ajuste anual com inexatidões e sem recolhimento do tributo, há incidência da multa de ofício de 75% e não da multa de mora de 20%.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/01/2012 (AR fl. 140), o interessado interpôs o recurso de fls. 141/159, em 01/02/2012. Em sua defesa, contesta as glosas efetuadas, a cobrança da multa de ofício e a aplicação da taxa Selic, consoante os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pleiteia o restabelecimento total das deduções a título de previdência privada, pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

No que se refere à dedução de previdência privada, não merece reparos o lançamento, eis que, como bem ressaltou a autoridade fiscal, o Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros do Banco HSBC constante dos autos não tem informação de pagamentos, mas apenas do saldo em 2007 de R\$ 6.312,59 e em 2008 de R\$ 6.471,88.

Melhor sorte não socorre o interessado no tocante à dedução de pensão alimentícia judicial, dado que a dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente. Entretanto, o recorrente não apresentou cópia das peças do processo judicial que registram o valor definido pelo poder judiciário das mensalidades a serem pagas a título de pensão alimentícia.

Quanto à dedução de despesas médicas, deverá ser restabelecida a parcela de R\$ 2.550,00, referente ao profissional Milton Minoru Matsuoka, que foi motivada pela falta de identificação do paciente nos recibos apresentados, sendo que tal falta foi suprida pelos recibos de fls. 61 e 62, que informa como paciente o próprio contribuinte.

As demais despesas médicas devem ser mantidas, seja pelo fato de não se referirem a dependentes elencados na DIRPF, seja pelo fato de os comprovantes não identificarem o paciente beneficiário.

Outrossim, é de se ressaltar que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

No que tange ao suscitado caráter confiscatório da multa, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de

Processo nº 10183.720667/2010-65
Acórdão n.º **2801-002.836**

S2-TE01
Fl. 187

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 2.550,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin